



PROCESSO TC Nº 07146/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Gestor: Danilo José Andrade de Oliveira (ex-prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00047/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 4117/4144, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 617/2019, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 21.934.609,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.290.191,35, equivalentes a 15% da despesa fixada;
2. Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 19.045.886,93 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 19.818.222,42;
4. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.049.739,55, está distribuído entre Caixa (R\$ 294,00) e Bancos (R\$ 1.049.445,55);
5. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 503.971,83, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 1.049.739,55 e o passivo financeiro R\$ 545.767,72;



PROCESSO TC N° 07146/21

6. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 349.466,09, equivalente a 1,83% da receita orçamentária total do Município;
7. No exercício foram informados como realizados 36 procedimentos licitatórios;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia do Ente, no exercício, totalizaram R\$ 631.765,55, correspondendo a 3,47% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
9. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 86,16% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
11. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 31,17% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
12. Os gastos com pessoal do Ente Municipal e do Poder Executivo, sem a inclusão das obrigações patronais, alcançaram, respectivamente, 54,36% e 51,73% da RCL (Receita Corrente Líquida), atendendo aos limites máximos de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos arts. 20 e 19 da LRF;
13. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 11.227.587,48, correspondendo a 60,36% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 4,86% e 95,13%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
14. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a 97,63% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, cumprindo o exigido nestes dispositivos;
15. O município não possui regime próprio de previdência social;
16. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2020;
17. A Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:
 - 17.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa;
 - 17.2. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não empenhamento, em 2020, de parte da despesa com obrigações patronais previdenciárias, no valor de R\$ 807.945,98);



PROCESSO TC N° 07146/21

- 17.3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (equivalente a 4,05% da receita orçamentária realizada);
- 17.4. Omissão de registro de receita orçamentária;
- 17.5. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade;
- 17.6. Não aplicação de pelo menos 15% em ações e serviços públicos de saúde;
- 17.7. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluindo-se as obrigações patronais - 60,84%);
- 17.8. Contratação de Serviços de Terceiro – trabalhador avulso – sem respeito aos princípios gerais de direito;
- 17.9. Contratação temporária sem atendimento dos requisitos constitucionais;
- 17.10. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 964.990,37 (representando 45,56% do estimado) ;
- 17.11. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 52.847,35.

Foram notificados o ex-prefeito, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, e os contadores Sr. Arthur José Albuquerque Gadêlha e Sr. Antonio Farias Brito, com vistas à apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria.

O ex-prefeito e o contador Antonio Farias Brito acostaram defesas protocoladas no Documento TC nº 25575/22 e 23935/22, fls. 4192/4318 e 4159/4184, cujos argumentos e documentos apresentados, segundo a Auditoria, fls. 4326/4342, afastaram as falhas relacionadas à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, omissão de registro de receita orçamentária, realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade e não aplicação de pelo menos 15% em ações e serviços públicos de saúde (o percentual passou a ser de 15,28%). A Unidade Técnica acatou, em parte, os argumentos apresentados pela Defesa no que diz respeito à contratação temporária ante a presença da Lei Municipal nº 381/2001 autorizando contratações temporárias, mas, considerou “as contratações temporárias irregulares, posto que ausente processo público seletivo, essencial para dar cumprimento ao princípio da impessoalidade, conforme entendimento do STF, bem como, pelo fato de existirem contratados temporariamente admitidos desde 2017”. Por fim, a Auditoria manteve, sem alteração, as demais irregularidades apontadas no relatório inicial.

Além disso, no relatório de análise de defesa, a Unidade Técnica sugeriu as seguintes recomendações:

- I. Representação à Receita Federal do Brasil ante a existência de contribuição patronal devida ao RGPS e não recolhida em relação à competência 2020;
- II. Recomendação ao atual Prefeito Municipal no sentido de:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07146/21

a. Recomendar correta classificação da Receita Orçamentária quando informada a esta Corte de Contas via SAGRES;

b. Alterar a Lei 381/2001 para fazer incluir a exigência de realização de processo público para selecionar aqueles que serão contratados temporariamente por excepcional interesse público.

III. Fixar prazo para que o atual Prefeito regularize as contratações temporárias com realização de processo seletivo, se for o caso, dispensa de servidores contratados temporariamente acima dos prazos máximos definidos na lei municipal de regência e evitar contratação de pessoal temporário sem que a demanda seja excepcional e temporária.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0787/22, fls. 4345/4351, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativas ao exercício de 2020;
- 2) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao supramencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4) APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito Municipal (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- 5) COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- 6) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Serra Redonda no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- I. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- II. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- III. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



PROCESSO TC Nº 07146/21

- IV. Contratação de Serviços de Terceiro – trabalhador avulso – sem respeito aos princípios gerais de direito;
- V. Contratação temporária sem atendimento dos requisitos constitucionais;
- VI. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
- VII. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato.

No tocante às irregularidades referentes a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (não empenhamento, em 2020, de parte da despesa com obrigações patronais previdenciárias, no valor de R\$ 807.945,98), ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 772.335,49 (equivalente a 4,05% da receita orçamentária realizada), bem como insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 52.847,35 (para chegar a esse valor a Auditoria incluiu despesa com obrigações patronais não empenhadas, no total de R\$ 807.945,98, sendo que, excluindo-se esse montante, o saldo financeiro é positivo em R\$ 755.098,63) por se tratarem de falhas meramente contábil e de pequena monta, o Relator entende que as eivas não devem macular a presente prestação de contas, sendo cabível a aplicação de multa e a emissão de recomendação à atual gestão municipal no sentido de observar o princípio da competência no empenhamento das despesas, procedendo ao registro adequado, integral e tempestivo dos eventos passíveis de contabilização, bem como, de adotar medidas para atingir o equilíbrio financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange às demais eivas, o Relator tem a expor o que se segue:

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo-se as obrigações patronais (66,31%)

Quanto aos gastos com pessoal do município (Ente), que, consoante a Auditoria, alcançaram o percentual de 66,31% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que o Órgão de Instrução não considerou em sua apuração os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, ainda vigente, incluindo, nos gastos com pessoal do Ente, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no valor total de R\$ 2.222.441,36. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chega-se ao valor de R\$ 10.110.721,04, que correspondeu a **54,36% da RCL**, ficando dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (o gasto com Poder Executivo representou 51,73% da RCL).

Contratação de Serviços de Terceiro – trabalhador avulso – sem respeito aos princípios gerais de direito



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07146/21

A Unidade Técnica observou, no SAGRES, o registro de 681 notas de empenho classificadas no elemento de despesa “36 - Outros Serviços de Terceiros - PF”, pontuando que tal constatação caracteriza o uso de “trabalhador avulso” sem prévia observância do princípio da impessoalidade previsto no caput do art. 37, CF, e, sem recolhimento das correspondentes obrigações patronais, como exigido no art. 22, inc. I, da Lei 8212/91.

O ex-gestor alegou que as despesas contabilizadas no elemento 3390.36 possuem “características de serviços eventuais, prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício”, sendo de “natureza estritamente esporádica e eventual, totalmente destituídas de habitualidade e permanência, para atender a necessidades efêmeras de setores específicos da municipalidade”. Nesse sentido, sustentou que, no presente caso, não estão presentes os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico para a caracterização da relação de emprego, bem como, que os serviços prestados não correspondem à substituição de servidor e não tem caráter contínuo, por isso, não podem ser considerados como despesa com pessoal, e também não incidir contribuição patronal sobre as despesas contabilizadas no elemento “36 - Outros Serviços de Terceiros - PF”).

O Órgão de Instrução manteve a falha, por considerar que a defesa não demonstrou quais dos serviços de terceiros não teriam sido contratados com habitualidade, com subordinação hierárquica, obedecendo horário e regras impostas pela administração e realizados de forma pessoal pelo contratado, concluindo que os argumentos da defesa não afastam os requisitos que levam a concluir pela existência de vínculo dissimulado de emprego sob a forma de contratação de serviços.

O Relator informa que a Auditoria não especificou quais os trabalhadores terceirizados configuram burla ao princípio da impessoalidade. Nesse sentido, entende ser cabível recomendação à atual gestão para proceder à contratação de agentes terceirizados estritamente dentro das hipóteses previstas em lei.

Contratação temporária sem atendimento dos requisitos constitucionais

A Auditoria apontou que as contratações temporárias não atendem às exigências da Constituição Federal e, portanto, são irregulares.

Em sua defesa, o ex-gestor afirmou que a Lei Municipal 381/2001 autoriza a contratação por excepcional interesse público e que “todas as contratações feitas atenderam a excepcionalidade das situações amoldadas ao inc. IX do art. 37, CF”.

O Órgão de Instrução acolheu, em parte, os argumentos da defesa, todavia, concluiu que “as contratações temporárias irregulares, posto que ausente processo público seletivo, essencial para dar cumprimento ao princípio da impessoalidade, conforme entendimento do STF, bem como, pelo fato de existirem contratados temporariamente admitidos desde 2017”. A Unidade Técnica sugeriu a fixação de prazo para que o atual gestor regularize a situação, bem como, para que encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei estabelecendo a obrigatoriedade da realização de processo público para seleção de contratados temporários.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07146/21

O Relator entende que a presente eiva deva ser objeto de multa e recomendação para a realização do concurso público, devendo às contratações temporárias serem realizadas em casos excepcionais e mediante a realização de processo seletivo público.

Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 964.990,37 (45,56% do estimado)

Por meio de consulta ao SAGRES, o Relator constatou que, no exercício de 2021, o município pagou, a título de restos a pagar, contribuições previdenciárias patronais referentes à competência de novembro de 2020, o valor de R\$ 157.044,39, bem como, empenhou e pagou a quantia de R\$ 145.654,91, referente a 2020, conforme detalhado no quadro a seguir, que acrescidos ao valor apontado pela Auditoria como recolhido de R\$ 1.153.047,69 (54,44%) no exercício, perfaz o total repassado ao RGPS de R\$ 1.455.746,99, representando 68,73% do total devido, afastando a eiva para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, devendo, no entanto, o fato ser comunicado à RFB para as providências que entender pertinentes.

Descrição do Elemento	Nome do Credor	Empenho nº	Dt. Empenho	Dt. Pagamento	Valor Pago
Obrigações Patronais	INSS	0005648	31/12/2020	08/01/2021	64.746,24
Obrigações Patronais	INSS	0005647	31/12/2020	08/01/2021	54.837,97
Obrigações Patronais	INSS	0005646	31/12/2020	08/01/2021	28.115,07
Obrigações Patronais	INSS	0005649	31/12/2020	08/01/2021	9.345,11
Obrigações Patronais	INSS	0000376	11/02/2021	11/02/2021	44.575,96
Obrigações Patronais	INSS	0000360	11/02/2021	11/02/2021	36.412,63
Obrigações Patronais	INSS	0000372	11/02/2021	11/02/2021	28.138,49
Obrigações Patronais	INSS	0000379	11/02/2021	11/02/2021	22.396,46
Obrigações Patronais	INSS	0000373	11/02/2021	11/02/2021	5.880,11
Obrigações Patronais	INSS	0000358	11/02/2021	11/02/2021	5.158,36
Obrigações Patronais	INSS	0000991	30/03/2021	30/03/2021	3.092,90
TOTAL					302.699,30

Por fim, o Relator informa que, por meio do Acórdão APL-TC-00352/20, exarado em 14/10/2020 quando da apreciação da prestação de contas do exercício de 2018 (Processo TC 00561/20), esta Corte de Contas fixou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Gestor tomasse



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07146/21

providências em relação a situação de Acumulação de Vínculos Públicos por Servidores da Edilidade e determinou à Auditoria que observasse na PCA 2020 as providências levadas a efeito pelo Gestor. Todavia, tendo em vista que o Recurso de Reconsideração apresentado pelo ex-gestor somente foi apreciado em 17/11/2021, tornando o prazo fixado exigível a partir de 17/11/21, quando o então Prefeito Danilo José Andrade de Oliveira já não mais estava a frente da gestão, a Unidade Técnica sugeriu, no relatório às fls. 4130/4131, que o acompanhamento de eventuais providências quanto à Acumulação de Vínculos Públicos seja observada durante o acompanhamento de 2022 e relatada na prestação de contas daquele exercício. Diante da argumentação formulada, o Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;
5. RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito que regularize as contratações temporárias com a realização de processo seletivo, se for o caso, dispense eventuais servidores contratados temporariamente acima dos prazos máximos definidos na lei municipal de regência e evite a contratação de pessoal temporário sem que a demanda seja excepcional e temporária;
6. DETERMINAÇÃO para que a Auditoria, no acompanhamento da gestão do exercício de 2022, verifique a situação de Acumulação de Vínculos Públicos por Servidores da Edilidade; e
7. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07146/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 07146/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA REDONDA (PB), Sr. DANILO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, emissão de recomendações, determinação à Auditoria e comunicação à RFB;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 08 de junho de 2022.

Assinado 13 de Junho de 2022 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Junho de 2022 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Junho de 2022 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2022 às 18:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL